



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031130-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Assis, em que é agravante BEATRIZ MISTILIDES SILVA CARVALHO, é agravado SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004422

Agravo Interno Cível 2031130-03.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Assis

Agravante: Beatriz Mistilides Silva Carvalho

Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Assis

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERÍCIA MÉDICA. LOCAL DESIGNADO PELO IMESC. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a designação do local da perícia médica justifica a interposição de agravo de instrumento, considerando a distância e os custos envolvidos para a agravante. III. Razões de Decidir 3. O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a escolha do local da perícia não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC. 4. Não há comprovação de urgência que justifique a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, e foram providenciadas passagens para o deslocamento da agravante, afastando o alegado prejuízo financeiro. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso não provido.** Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas não há urgência comprovada. 2. A concessão de passagens afasta o alegado prejuízo financeiro.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Beatriz Mistildes Silva Carvalho** contra a decisão monocrática de fls. 12/15 que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

Confira-se respectiva ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. DISCORDÂNCIA DO PERICIANDO SOBRE O LOCAL DESIGNADO PELO IMESC PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a realização de perícia médica no IMESC de São Paulo para verificação de erro médico. A agravante reside em Assis e alega ônus financeiro e pessoal devido à distância. Requer a realização da perícia em Assis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a escolha do local da perícia médica justifica a interposição de agravo de instrumento, considerando a distância e os custos envolvidos para a agravante. III. Razões de Decidir 3. O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pois a escolha do local da perícia não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC. 4. Não há comprovação de urgência que justifique a mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, e no caso concreto foi providenciado pelo juízo passagens para o deslocamento da agravante. A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça e as perícias de tal natureza cabem ao IMESC. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, mas não há urgência comprovada. 2. A concessão de passagens afasta o alegado prejuízo financeiro. "

Alega o agravante, em síntese, que a designação de perícia em São Paulo (IMESC) lhe importa em ônus financeiro e pessoal, diante de gastos com alimentação e hospedagem. Aduz que o atendimento médico que lhe foi prestado foi negligente e realizado por profissional de área de atuação não compatível com seu problema (imperícia). Sustenta que perícia não é foco dos autos, pois não a solicitou. Informa que o objeto da ação é a má prestação dos serviços médico e não erro médico. Desta forma, pleiteia o provimento do recurso para que seja cancelada a realização de perícia médica.

Contraminuta apresentada às fls. 18/25.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

Consoante a r. decisão monocrática ora agravada:

"O presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que a escolha do lugar da perícia médica não se amolda às hipóteses

de cabimento de Agravo de Instrumento previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, não havendo previsão legal para a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, a matéria discutida pela agravante deve ser suscitada em sede de preliminar de eventual Apelação ou nas Contrarrazões, sem o prejuízo de ser considerada preclusa.

Ressalta-se que, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ - Corte Especial - REsp nº 1.704.520/MT - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 05/12/2018 - Recurso Repetitivo - Info 639).

Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de urgência que impeça a análise da matéria arguida em sede de eventual preliminar de Apelação ou nas Contrarrazões.

Com efeito, por mais que resida em Assis e seja beneficiária da justiça gratuita, verifica-se que a decisão guerreada determinou que o Fórum de Assis fornecesse passagens para o deslocamento da agravante, o que a rigor afasta a alegação de que a manutenção da perícia médica na Comarca de São Paulo, no dia 19/02/2025, às 11h00 lhe traria prejuízos financeiros. Neste sentido, já decidi este E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DO TRABALHO: Benefício acidentário - Fratura do 5º QDE - Decisão agravada rejeitou o pedido de modificação da perícia à cargo do IMESC por um perito local ou em cidade próxima - Beneficiário da gratuidade processual - RECURSO DO AUTOR objetivando a nomeação de perito na própria sede da comarca ou na cidade de Campinas, **porquanto o deslocamento do autor à cidade de São Paulo (IMESC) comprometeria a sua subsistência e o orçamento familiar - Inteligência do art. 3º, do Comunicado nº 149/2007 da E. Presidência do TJSP para custeio de transporte - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2245738-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022) *grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT COBRANÇA PERÍCIA A SER REALIZADA PELO IMESC AGRAVANTE QUE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA SE LOCOMOVER ATÉ A CAPITAL, DISTANTE 600 KM DA COMARCA **INFORMAÇÃO DE QUE FORAM EXPEDIDAS PASSAGENS À AGRAVANTE PELO JUÍZO HIPOSSUFICIÊNCIA CONTORNADA.** Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0054515-68.2012.8.26.0000; Relator: Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2013; Data de Registro: 28/03/2013) *grifei*

Ressalta-se ainda, que a natureza da causa (erro médico) torna necessária a realização de perícia pelo IMESC, o qual realiza o agendamento conforme as datas e locais disponíveis para a especialidade médica necessária.

Assim, inexistindo urgência capaz de autorizar a mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de rigor o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso."**

Conforme explanado, a insurgência da agravante em relação à designação de perícia na cidade de São Paulo, designada sob a responsabilidade do IMESC, a quem possui a competência do agendamento, conforme demanda e disponibilidade, não é hipótese prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, tampouco, importa na sua mitigação, uma vez que, ausente o caráter de urgência, tratando-se na origem de pleito indenizatório.

Outrossim, a perícia foi solicitada pela parte requerida, beneficiária da gratuidade judiciária e deferida pelo juízo de origem, que entendeu pela sua necessidade, nos termos do art. 370 do CPC.

Na ocasião, em despacho saneador (fls. 202/203), o MM juiz já havia fixado como ponto controvertido a constatação de possível erro médico e eventuais danos dele correntes.

Neste sentido, a argumentação da agravante de que o ponto controvertido é a má prestação de serviço fica descabido e pouco inteligível, uma vez que, ele próprio fundamenta o pedido com base em eventual imperícia e negligência no atendimento médico. Tais questões estão plenamente associadas e o ponto controvertido já havia sido fixado como "erro médico", não havendo, na ocasião, notícia de qualquer recurso da agravante neste sentido.

Outrossim, o presente caso distingue-se dos julgados juntados pelo agravante, uma vez que, em tais ocasiões justificava-se a

impossibilidade de deslocamento por questões de saúde e dificuldade de locomoção, diferente do presente caso, em que a autora é pessoa jovem (21 anos) e alega que vai ter que passar 3 dias em São Paulo e que terá gastos extraordinários, fatos que não possuem verossimilhança, uma vez que, as passagens serão disponibilizadas gratuitamente, podendo ser realizadas no mesmo dia (ida e volta) e eventuais gastos com alimentação, não são condições exclusivas relacionadas ao local da perícia.

Assim, fundamentalmente, é forçoso concluir que inexistente elemento relevante que autorize atribuir outro desfecho jurídico ao recurso anteriormente interposto.

À míngua de novos elementos de cognição, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica